



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.002625/2005-15
Recurso nº : 136.792
Sessão de : 18 de outubro de 2007
Recorrente : FOTO STUDIO ITÁLIA LTDA.
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS

R E S O L U Ç Ã O N° 303-01.381

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Processo nº : 11020.002625/2005-15
Resolução nº : 303-01.381

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração relativo à multa por atraso na entrega de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF relativa ao último trimestre de 2000, apresentada, segundo consignado no auto de infração hostilizado, em 5 de dezembro de 2002.

Irresignada, impugnou a referida exigência alegando a nulidade do ato administrativo que a excluiu do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

Analisando tais ponderações, entendeu a autoridade *a quo* que não se configurara a nulidade reclamada, mas que de qualquer forma, a avaliação daquele procedimento de exclusão seria matéria estranha à lide.

Nessa ordem de consideração, o acórdão para o qual se pede reforma julgou procedente a ação fiscal, conforme é possível inferir a partir da leitura da sua ementa, *verbis*:

*DCTF - Multa por Atraso -
Exigível a multa por atraso na entrega de DCTF de empresa
excluída do Simples nos períodos de autuação.*

Mais uma vez irresignada, manejou o presente recurso voluntário em que renova seus fundamentos de impugnação, desta vez trazendo à colação ementa de acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2004.71.07.03340-5, onde o Tribunal Regional Federal da 4ª Região teria reconhecido a invalidade da exclusão.

É o relatório.



Processo nº : 11020.002625/2005-15
Resolução nº : 303-01.381

VOTO

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Diferentemente das autoridades de 1ª instância, entendo que a conclusão do processo relativo à exclusão do recorrente do Simples, a meu ver, assume singular importância para a solução do presente litígio.

Se, por vício formal do ato de exclusão, o contribuinte tiver sido re-incluído naquela sistemática diferenciada de tributação no período a que se refere a presente DCTF, salvo melhor juízo, não seria possível apenas o atraso na sua entrega. Uma vez que, como é cediço, tornar-se-ia desobrigado do cumprimento de tal obrigação acessória.

Assim sendo, voto no sentido de converter o presente processo em diligência à unidade administrativa da Secretaria da Receita Federal de jurisdição a fim de que seja esclarecido se a recorrente foi efetivamente re-incluída no Simples no trimestre a que se refere a DCTF objeto deste processo.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator